



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502390-09.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FABIANO CARLOS HERMANN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO. DAMIÃO COGAN e PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.380.

APELAÇÃO nº 1502390-09.2022.8.26.0482

APELANTE: FABIANO CARLOS HERMANN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (1ª VARA CRIMINAL)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.
Estelionato. Materialidade e autoria sobrejamente delineadas - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva - Conduta típica e antijurídica - Pleito de absolvição inviável - Estelionato caracterizado - Delito configurado pelo uso de ardil para obtenção de vantagem ilícita - Dolo evidenciado - Transferências de valores realizadas na conta bancária do acusado, que não cumpriu promessa de envio da mercadoria. Nuances que transcendem a um mero desacordo comercial - Não aplicável o princípio da insignificância ao caso. Condenação incensurável. Dosimetria que não comporta reparos. Fixação da pena no mínimo legal. Regime inicial aberto corretamente fixado ante a primariedade do acusado e a quantidade de pena. Operada adequadamente a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **FABIANO CARLOS HERMANN** contra respeitável sentença de primeiro grau que o condenou a cumprir uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, em razão da prática do crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal; substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente a época do pagamento; pelos fatos descritos na

denúncia de fls.290/292, ocorridos em 04 de março de 2022.

Inconformado, o apelante busca a reforma da Sentença para absolvição por atipicidade da conduta/ausência de dolo; aplicação do princípio da insignificância, ante a atipicidade material da conduta (fls.431/439).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls.442/443).

A Procuradoria Geral de Justiça, em ponderado parecer, manifestou-se pelo seu desprovimento (fls.455/457).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o Relatório.

Conforme registrado na denúncia (fls.290/292):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 04 de março de 2022, por volta das 09h43min, na Rua das Quaresmeiras, nº 374, Jardim Everest, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, o denunciado obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), induzindo e mantendo em erro Eduardo Vasconcelos Santos, mediante meio fraudulento consistente prometer-lhe vender e enviar-lhe uma carretilha de pesca, com a vontade livre e consciente destinada a não cumprir o negócio, conforme o

boletim de ocorrência de fls. 05/06, comprovante de pagamento de fl. 07 e documentos de fls. 08/10, 108/119 e 132/143.

Segundo se apurou, o denunciado, aproveitando-se das redes sociais e meios de comunicação para angariar vítimas, publicou um anúncio de falsa venda de uma carretilha de pesca na rede social Facebook, a fim de obter vantagem indevida mediante a solicitação de pagamento antecipado do bem, que não seria, contudo, enviado ao interessado após o recebimento do valor.

Ao visualizar o anúncio fraudulento do referido bem à venda, a vítima demonstrou interesse em adquiri-lo dialogando com o denunciado e negociando o valor, formas de envio do bem e de pagamento da suposta compra e venda (prints às fls. 108/119 e 132/143).

Ludibriado pela promessa de que, após efetuar o pagamento, a carretilha de pesca seria a ele remetida, o ofendido efetuou a transferência bancária no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) à conta de titularidade do denunciado (comprovante de pagamento à fl. 07), vinculada à chave Pix CPF nº 078.582.199-60, na conta corrente nº 161517830, agência nº 0001, do Banco Nu Pagamentos S.A. Após evasivas, o denunciado não entregou o produto, bem como não restituiu a quantia paga à vítima, que suportou o prejuízo.”

Quanto a insurgência, razão não assiste a Defesa.

No que tange ao crime perpetrado, a condenação deve subsistir incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vejamos.

O conjunto probatório deixou extrema de dúvidas que o réu praticou o crime de estelionato, conforme reconhecido na r. sentença condenatória.

A materialidade restou demonstrada e consubstanciada pela portaria (fls.02/03), boletim de ocorrência (fls.05/06), denotando o meio ardiloso da fraude, comprovante da transferência via PIX (fls.07/10), documentos (fls.108/119), além da prova oral produzida.

A autoria é certa e incontestada, recaindo sobre a pessoa do apelante.

O ardil do recorrente ficou bem evidenciado nos autos, vez que consoante se infere dos relatos, **agregou esforços com o propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.**

Em Juízo, a vítima Eduardo de Vasconcelos Santos disse *“que ele fez um anúncio pelo Facebook, pelo que eu tinha visto ele tinha loja, tudo constando, loja, CNPJ e tudo mais. Acabei confiando no anúncio e fiz a compra nesse valor que o senhor acabou de dizer, paguei por Pix, fiz o Pix para ele e fiquei aguardando ele me enviar o produto e até hoje ele nem me enviou o produto e nem pagou, nem me devolveu o dinheiro”.*

“Ele chegou a mostrar o produto, mostrar que estava enviando o produto e entregou tudo para o investigador. Ele não disse que não tinha mais desse produto e nem tentou oferecer outro ou algo do tipo. Na verdade, eu que entrava em contato com ele pra cobrar, para ele me entregar o produto ou me devolver o dinheiro”.

*"Até então, **ele só enrolando**, dizendo que ia mandar, até no dia compra ele me **mandou uma foto de uma caixa embalada**, como se o produto já tivesse ele pronto para entregar pelo correio, eu cobrando dele o código de rastreio, mas **ele nunca me mandava** o código de rastreio, foi assim desde o começo, ele nunca mandou nada".*

"Ele só recebeu o meu dinheiro e nem mandou a carretilha, nem me devolver o dinheiro. Falei um bom tempo com ele depois da compra. Depois ele parou de me responder as mensagens no WhatsApp, aí não respondia mais. Aí só eu que mandava mensagem, ele lê a mensagem, mas não responde."

Interrogado, sobre os fatos o acusado FABIANO disse, *"eu fiz negócio com ele, infelizmente eu não consegui cumprir. Tivemos alguns problemas. Ele solicitou o valor de volta, não queria mais o produto e eu devolvi o valor ano passado para ele em 10 do 6 uma parcela e 10 do 7 a outra parcela. Eu devolvi o valor pra ele, inclusive tem os comprovantes. O valor restituído foi decorrente do **acordo que fez com o Ministério Público** em duas parcelas, uma de R\$ 320,00 e mais uma de R\$ 272,00."*

Induvidosa vontade e consciência do réu de obter vantagem patrimonial em detrimento da vítima, mediante o engodo aplicado. De mais a mais, tudo a indicar o locupletamento pessoal e ilícito em detrimento da vítima, **mediante ardil, consistente em prometer algo de que não dispunha, e ir "enrolando", conduta típica do estelionatário, e não a de um comerciante em dificuldades, que logo abre o jogo e tenta se resolver com o comprador.**

Disso se extrai fartos elementos de autoria e materialidade delitiva, como, ainda, do dolo preordenado do apelante, não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva. A justificativa para não devolver o dinheiro não se presta a excluir sua responsabilidade.

Assim, **criou uma situação enganosa**, fazendo parecer realidade o que efetivamente não era e, em virtude disso, repiso, obteve benefício patrimonial.

Da análise das provas produzidas, afere-se que o **réu efetivamente recebeu os valores transferidos e não devolveu o dinheiro a vítima**, obtendo indevida vantagem econômica.

A tese defensiva de ausência de dolo não se sustenta. A conduta do réu demonstrou a intenção de ludibriar a vítima desde o início, ao simular o preparo da mercadoria para envio. Ainda que posteriormente tenha alegado ter ressarcido o valor, o fez apenas em razão do descumprimento das condições de acordo de não persecução penal (ANPP), evidenciando, portanto, a intenção de fugir à responsabilização criminal.

Ressalta-se que o estelionato é crime formal e se consuma com a obtenção da vantagem ilícita, ainda que posteriormente haja tentativa de reparação. Ademais, a restituição parcial ou tardia do dano não afasta o crime nem descaracteriza o dolo.

Os relatos seguros e coesos da vítima, foram corroborados pela prova documental juntada aos autos.

Destaque-se que os relatos substanciais da vítima são

merecedores de total credibilidade, pois não foram apresentados quaisquer indícios de que pretendesse prejudicar o acusado de maneira injustificada.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO CONHECIDO MANTIDA. PARA AGRAVO CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se afigura possível, na via eleita do recurso especial, a pretensão de desclassificação delitiva da conduta denunciada quando esta é confirmada em juízo com esteio nos elementos probatórios aquilatados perante as instâncias ordinárias, máxime a teor das declarações prestadas pela vítima e pela autoridade policial. 2. Na espécie, o Tribunal local, após exauriente reexame do delineamento fático-probatório coligido aos autos da instrução criminal, concluiu pela existência de elementos suficientes a fundamentar o decreto condenatório do Recorrido pela capitulação do art. 171, caput, do Código Penal. Na oportunidade, ficou comprovado, pela dinâmica dos fatos narrados pela vítima e pelo sequencial testemunho policial, consolidados na fase processual, que não houve o emprego de "violência" ou "grave ameaça" por

parte do agente, tendo esta enfatizado que o recorrido não portava nenhuma arma e que não ficou com medo durante os fatos denunciados, circunstâncias elementares encampadas no art. 158, caput, do Código Penal, vislumbradas pela Acusação, mas sem qualquer subsunção ao caso em tela. 3. Assim, a desconstituição do julgado, no intuito de desclassificar a conduta do Acusado para o crime de extorsão simples, sob a alegação de que a vítima foi constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a entregar o bem ao Agente, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 4. Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.383.364/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019). (grifei).

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM**

EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido (HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Relevar suas palavras, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade.

A desconconsideração poderia ser realizada, entretanto, se a Defesa trouxesse comprovação de que a vítima intencionava prejudicar o acusado.

Todavia, não o fez. Recorde-se que o ônus de comprovar a tese defensiva invocada era do próprio acusado, nos moldes do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se comprovar o que se alega. Não se desincumbindo desse ônus, a assertiva ficou vazia e perdida nos autos.

A versão do recorrente é inverossímil e incompatível, o que apenas reforça a ideia de que havia dolo de locupletamento ilícito em sua conduta.

Aceitar-se tal versão seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser pessoa de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dúvidas não há, portanto, de que o réu ludibriou a vítima que

efetuiu a transferência para a conta do acusado acreditando que cumpriria a promessa de envio da mercadoria, o que jamais ocorreu. Assim, recebeu dela os valores transferidos, apropriando-se indevidamente do dinheiro.

Nesse contexto, revela a presença do elemento subjetivo do tipo penal irrogado ao apelante, restando sobejamente caracterizado, **tendo o réu agido com evidente dolo de se locupletar em prejuízo alheio.**

Sobre o tipo penal denominado estelionato ensina o ilustre Prof. NÉLSON HUNGRIA que *“na estrutura do crime, apresentam-se, portanto, quatro momentos, que se aglutinam em relação de causa e efeito: a) emprego de fraude (isto é, de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento); b) provocação ou manutenção (corroboração) de erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem”* (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. VII, 4ª edição, Ed. Forense, 1980, RJ, p. 202).

Conforme se verifica, todas as elementares do tipo penal descritas no artigo 171 do Código Penal foram efetivamente demonstradas. O réu, mediante meio fraudulento (portando-se como normal vendedor), ludibriou a vítima que, pensando realizar honesta transação comercial e a induziu a erro (realizando o pagamento solicitado sem a devida entrega do produto) e obteve, com isso, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Portanto, correto o decreto condenatório pelo estelionato, calcado nas provas produzidas ao longo da instrução, a despeito da versão simplória fornecida pelo acusado, que, se estivesse de boa-fé, teria devolvido imediatamente a quantia recebida.

No mais, em pedido alternativo, pugna a Defesa pela absolvição do réu por atipicidade material da conduta, pelo irrisório valor, considerando inexpressiva a lesão ao bem jurídico, com aplicação do princípio da

insignificância. Sem razão.

Com a devida vênia, não há como aplicar aqui o princípio da insignificância, para fins de absolvição. A norma principiológica tem a finalidade única de servir como instrumento orientador do Poder Legislativo no momento de valoração das condutas que serão consideradas relevantes para o Direito Penal, o que se dará com base no grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância, logo, não encontra assento em nossa legislação, daí que a sua aplicação pelo Poder Judiciário para fins de afastamento da tipicidade material implicaria em ofensa ao princípio da reserva legal, bem como ao princípio da independência dos poderes, porquanto o Judiciário estaria usurpando função inerente ao Legislativo.

Inviável, nesse passo, a absolvição por atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. A uma, porque **o patrimônio atingido não pode ser considerado ínfimo ou irrisório**. A duas, porque a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos estelionatos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque patrimônio vilipendiado e a boa-fé da vítima têm pouco valor.

Se não bastasse, necessário se faz lembrar que, para o reconhecimento do princípio da insignificância devem estar presentes os requisitos já pacificados pela jurisprudência, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Com efeito, *ad argumentandum*, ater-se somente ao valor da res não é suficiente para se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do recorrido com base no princípio da insignificância. Ademais, no caso dos autos não se trata de valor irrisório, nem mesmo pequeno.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, em caso semelhante:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA NÃO SE REVELA ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso concreto, não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo recorrente, que subtraiu para si bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ 6ª Turma, AgRg no AREsp 16228/DF (2011/0134992-8), rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Com efeito, aqui, como se viu, está demonstrado nos autos que o acusado enganou o ofendido, aproveitando-se de sua boa-fé, o que se soma às demais peculiaridades do caso para afastar “a mínima ofensividade da conduta do agente”, “a nenhuma periculosidade social da ação” e “o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”. Ademais, não se pode, nem mesmo, falar em “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, pois, ainda que focalizado isoladamente, o valor da quantia envolvida não se mostra irrisório, posto que ultrapassa significativamente o percentual de 10% do

salário-mínimo vigente à época dos fatos, razão pela qual não pode ser considerado ínfimo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. AVALIAÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, esses requisitos não se verificam, pois o valor do objeto da receptação supera os 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro utilizado por esta Corte para aferição da mínima ofensividade da conduta. Ademais, questionamentos acerca do valor apurado em avaliação indireta não autorizam a presunção, nesta instância extraordinária, do pequeno valor do objeto do crime. 3. Somado a isso, ressaltou-se a multirreincidência do agravante, inclusive por crime patrimonial, o que corrobora a reprovabilidade do comportamento do agente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 809280 SC 2023/0085116-6, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) (grifei).

Assim, afasta-se o pleito Defensivo para aplicação do princípio da insignificância.

Desse modo, inexistem dúvidas quanto ao cometimento do delito de estelionato, motivo pelo qual não prosperam as alegações defensivas.

A condenação, como editada na origem, era mesmo de rigor.

No que concerne às reprimendas estipuladas, passa-se à análise da dosimetria aplicada, embora não tenha havido qualquer insurgência.

Na primeira fase, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, não vislumbradas circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Portanto, mantida a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado. Nada a reparar.

Na terceira fase, não se vislumbrou causas de aumento ou diminuição da pena (majorantes/minorantes) e à minguagem de outros elementos modificadores, a pena privativa de liberdade definitiva é fixada em **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos.

Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, diante da quantidade da pena aplicada, primariedade e bons antecedentes do agente, fixado o **regime inicial aberto**, o mais brando, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos se mostrou socialmente recomendável para o réu, ante o preenchimento dos requisitos legais, consistente em prestação pecuniária no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor equivalente a um salário-mínimo em favor do Hospital da Esperança (do Câncer) de Presidente Prudente, nos termos consignados na r. Sentença.

Incensurável, portanto, a decisão ora vergastada, merecendo integral confirmação.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, subsistindo a r. Sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator